



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – SAJ

PA 3517/2021

PARECER SAJ Nº 469/2021

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. COTAÇÃO ELETRÔNICA. ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93. PELO PROCESSAMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação direta, por dispensa de licitação, a fim de realizar aquisição de máscara facial de uso não profissional (tecido), O valor total estimado para a aquisição dos materiais é de R\$ 15.660,00 (Quinze mil, seiscientos e sessenta).

A contratação atenderá na proteção de servidores e colaboradores contra a Covid-19.

Constam nos autos os estudos preliminares e dotação orçamentária.

É o que basta a relatar.

II –DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, urge esclarecer que o presente parecer se limita a verificar a legalidade do procedimento e a adequada autuação do processo administrativo, em obediência ao disposto no art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93.

A licitação, nas contratações públicas, é a regra, que comporta exceção nos casos especificados em lei, conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal. A Lei nº 8.666/93, que trata das regras gerais de licitações e contratações públicas, traz diversas exceções ao princípio licitatório, tais como as hipóteses do art. 24, I a XIV, da Lei nº 8.666/93, cuja ocorrência autoriza a dispensa de licitação.

Fazendo-se uma análise acurada do objeto do processo epigrafado, verifica-se que se trata de hipótese que se adequa perfeitamente à previsão do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que se cuida de compra de valor inferior a R\$ 17.600,00.

O Sistema de Cotação Eletrônica traz para os procedimentos de dispensa de licitação de baixo valor uma maior transparência, ampliando a competitividade. Tal sistema permite a virtualização dos procedimentos de contratação direta, se assemelhando a um pregão simplificado. Dessa forma, não há como não admitir dispensa de licitação, pelo Sistema de Cotação Eletrônica, haja vista a legalidade do procedimento, seja pela necessidade da aquisição dos produtos, seja pela via eleita para sua contratação.

O processo epigrafado está instruído com todos os documentos preliminares à realização da cotação eletrônica, os estudos preliminares e pesquisa com o fim de se atingir um preço

médio estimado do produto para a realização da cotação eletrônica, termo de referência devidamente elaborado, com todos os pormenores de estilo e memorandos comprovadores da disponibilidade orçamentária para a contratação do material.

IV –DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se pela possibilidade legal da contratação direta, por meio de dispensa de licitação, prevista no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a ser processada mediante Sistema de Cotação Eletrônica de Preços.

Consoante às informações constantes dos autos, é como se opina, salvo melhor juízo.

É o parecer.

São Luís, 11 de outubro de 2021.

ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES

CHEFE DO SAJ